

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO**                      **DE**                      **LEI**                      **Nº**                      **28/2026**

**AUTORIA:** Vereador Victor Thagore Leite Moraes

**ASSUNTO:** Institui a Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual no Município de Santa Inês/MA, cria o Programa Municipal de Dignidade Menstrual, regulamenta a distribuição gratuita de absorventes higiênicos, autoriza o credenciamento de farmácias e drogarias privadas como pontos de dispensação e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 28/2026**, de autoria do Vereador Victor Thagore Leite Moraes, que objetiva instituir, no âmbito do Município de Santa Inês/MA, a **Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual**, bem como criar o respectivo Programa Municipal, destinado especialmente à distribuição gratuita de absorventes higiênicos às pessoas em situação de vulnerabilidade.

A proposição estabelece como público prioritário estudantes da rede pública municipal, pessoas inscritas no Cadastro Único, pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mulheres atendidas pela assistência social e pessoas acolhidas em equipamentos públicos ou instituições conveniadas.

Prevê, ainda, a possibilidade de distribuição dos produtos em unidades de saúde, escolas municipais, CRAS, CREAS e farmácias ou drogarias privadas credenciadas, além da realização de campanhas educativas e da atuação integrada das áreas municipais de saúde, educação e assistência social.

É o relatório.

### II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

## **II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

A matéria tratada pelo Projeto de Lei possui inequívoco interesse local, na medida em que objetiva implementar política pública relacionada à saúde, à higiene, à educação, à assistência social e à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade residentes no Município.

Há, portanto, **competência material e legislativa do Município para disciplinar a matéria**, especialmente em caráter suplementar à legislação federal.

A proposição encontra fundamento, ainda, nos arts. 1º, III, 6º, 23, II, 196 e 227 da Constituição Federal, tendo em vista a proteção da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, da assistência social e da proteção integral de crianças e adolescentes.

## **III – DA COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL**

O Projeto encontra respaldo na **Lei Federal nº 14.214/2021**, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, assegurando a oferta gratuita de absorventes higiênicos e outros cuidados básicos relacionados à saúde menstrual.

A matéria também foi regulamentada, em âmbito federal, pelo **Decreto nº 11.432/2023**, que estabelece medidas destinadas ao combate à precariedade menstrual e à promoção da dignidade menstrual.

Assim, a instituição de política municipal complementar mostra-se, em princípio, juridicamente possível, desde que respeitados os limites da competência municipal e as normas federais aplicáveis.

## **IV – DA INICIATIVA PARLAMENTAR E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

O projeto é de iniciativa parlamentar, circunstância que exige análise quanto à eventual invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ)**, firmou entendimento no sentido de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo pelo simples fato de lei de iniciativa parlamentar gerar despesas para a Administração, desde que a norma não trate da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos públicos ou do regime jurídico dos servidores.

A jurisprudência do STF também vem reconhecendo que a atribuição de encargos ao Poder Público destinados à concretização de direitos sociais constitucionalmente assegurados não caracteriza, por si só, ofensa à separação dos Poderes.

Desse modo, **a instituição, por iniciativa parlamentar, de diretrizes gerais de política pública voltada à promoção da dignidade menstrual não se apresenta, por si só, inconstitucional.**

Entretanto, alguns dispositivos do Projeto devem ser analisados com cautela, pois ingressam em aspectos tipicamente administrativos e executórios.

É o caso, especialmente, das disposições referentes ao credenciamento de farmácias privadas, realização de chamamento público, celebração de convênios e termos de cooperação, ressarcimento de estabelecimentos privados, definição das Secretarias responsáveis pela execução, cadastramento dos beneficiários e instituição de Comitê Intersetorial.

Tais matérias devem ser redigidas de maneira a preservar a discricionariedade administrativa do Poder Executivo, evitando-se imposição legislativa de organização interna ou de atribuições específicas aos órgãos municipais.

Nesse ponto, verifica-se que o Projeto emprega, em diversos dispositivos, expressões facultativas como **“poderá”**, o que reduz significativamente eventual vício de iniciativa.

Recomenda-se, contudo, que a execução administrativa concreta do Programa seja remetida à regulamentação pelo Poder Executivo.

## **V – DO CREDENCIAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS**

O Projeto prevê que farmácias e drogarias privadas poderão integrar a rede municipal de distribuição de produtos de higiene menstrual, mediante credenciamento e adesão voluntária.

Não se verifica impedimento jurídico absoluto à participação de estabelecimentos privados na execução complementar da política pública.

Todavia, eventual credenciamento, contratação, fornecimento de produtos, ressarcimento ou transferência de recursos públicos deverá observar rigorosamente a legislação aplicável, especialmente a **Lei Federal nº 14.133/2021**, quando incidente, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia e transparência.

Portanto, recomenda-se que a lei municipal estabeleça apenas a autorização geral para a utilização de estabelecimentos privados como pontos de dispensação, deixando os requisitos, procedimentos, valores, formas de pagamento ou ressarcimento e mecanismos de fiscalização para regulamentação pelo Poder Executivo e para os respectivos procedimentos administrativos.

## **VI – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

O art. 19 do Projeto estabelece que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser complementadas por recursos provenientes da União e do Estado, transferências voluntárias, emendas parlamentares, convênios, parcerias, doações e outras fontes legalmente previstas.

O art. 20, por sua vez, condiciona expressamente a implementação do Programa à disponibilidade orçamentária e financeira do Município e à observância das normas de responsabilidade fiscal.

Essas disposições são juridicamente relevantes e devem ser mantidas.

Todavia, a execução de medidas que representem criação ou expansão de despesa pública deverá observar, quando aplicáveis, os requisitos previstos na **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, bem como a legislação orçamentária municipal.

A autorização legislativa não dispensa o Poder Executivo do cumprimento das exigências fiscais e orçamentárias necessárias à efetiva implantação do Programa.

## **VII – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Merece registro positivo o disposto no art. 10, inciso V, que determina às farmácias credenciadas a preservação do sigilo dos dados pessoais dos beneficiários.

Como o Programa poderá envolver informações relacionadas à saúde e à situação socioeconômica dos beneficiários, deverão ser rigorosamente observadas as disposições da **Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

A regulamentação municipal deverá estabelecer procedimentos adequados para coleta, utilização, compartilhamento, armazenamento e eliminação dos dados necessários à execução do Programa.

## **VIII – DA TÉCNICA LEGISLATIVA – NECESSIDADE DE CORREÇÕES**

Embora a matéria seja juridicamente admissível, o Projeto apresenta **erros de numeração e referências internas que precisam ser corrigidos antes da aprovação**.

Após o art. 5º, o Projeto apresenta novamente um dispositivo denominado “**Art. 3º**”, referente à quantidade mensal de absorventes disponibilizada aos beneficiários. O dispositivo deverá ser renumerado adequadamente.

Consequentemente, deve ser realizada revisão integral da numeração dos artigos subsequentes para evitar duplicidade e incompatibilidade entre as referências internas.

Há também erro no **art. 16**, segundo o qual o Comitê Intersetorial será composto por representantes dos órgãos mencionados no "**art. 8º**". Ocorre que o art. 8º trata do credenciamento de farmácias e drogarias privadas.

A referência correta, aparentemente, deve ser ao artigo que relaciona os órgãos municipais responsáveis pela implementação intersectorial da política, atualmente indicado como **art. 14**.

Recomenda-se, portanto, revisão geral da numeração e das remissões internas, em observância à **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

## **IX – DAS EMENDAS RECOMENDADAS**

Para maior segurança jurídica, recomenda-se a aprovação do Projeto mediante **emendas de adequação**, especialmente para:

1. corrigir a duplicidade do "Art. 3º" existente após o art. 5º e renumerar adequadamente os dispositivos;
2. corrigir, no dispositivo relativo ao Comitê Intersetorial, a referência equivocada ao art. 8º;
3. deixar expressamente consignado que o credenciamento de farmácias, eventual ressarcimento, aquisição de produtos e celebração de instrumentos jurídicos observarão a legislação de contratações públicas, a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação do Poder Executivo;
4. preservar ao Poder Executivo a definição dos procedimentos administrativos necessários à implementação, cadastramento, fiscalização, distribuição e controle do Programa;
5. revisar todas as referências internas após a renumeração dos dispositivos.

As correções indicadas são importantes para aperfeiçoar a técnica legislativa e afastar possíveis questionamentos futuros quanto à execução administrativa da norma.

## **X – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o **Projeto de Lei nº 28/2026 possui finalidade constitucionalmente legítima e matéria inserida na competência legislativa municipal**, encontrando fundamento nos direitos à saúde, à educação, à assistência social e à dignidade da pessoa humana, além de guardar compatibilidade material com a Lei Federal nº 14.214/2021 e com o Decreto Federal nº 11.432/2023.

Quanto à iniciativa parlamentar, a criação de política pública municipal e a previsão de encargos destinados à concretização de direitos sociais não configuram, por si sós, invasão da competência privativa do Poder Executivo, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

**Contudo, o Projeto necessita de correções de técnica legislativa e de adequações destinadas a preservar a competência administrativa do Poder Executivo, especialmente quanto à execução do Programa, ao credenciamento e eventual ressarcimento de farmácias e à atuação dos órgãos municipais.**

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 28/2026, COM EMENDAS DE ADEQUAÇÃO E CORREÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**, nos termos apontados neste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Inês/MA, 26 de agosto de 2026.

**MARA RUBIA ARAÚJO DA SILVA BRINGEL**

**Assessora Jurídica OAB/MA nº 5.689**